



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001716-83.2011.815.0131

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Roberto Bandeira de Melo Barbosa

ADVOGADO : José Ferreira Lima Junior – OAB/PB 9.468

01 APELADO : Sandoval Marinheiro Rolim

ADVOGADO : Alisson de Souza Bandeira Pereira – OAB/PB 15166

02 APELADO : Município de Bom Jesus – PB

ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana – OAB/PB 9231

CIVIL – Ação de indenização por danos morais – Procedência do pedido – Apelação Cível – Entrevista em rádio – Ofensas proferidas – Abuso da liberdade de informação – Ocorrência – Menção infiel dos fatos ocorridos – Utilização de adjetivo que mina a moral do cidadão – Pleito de minoração do quantum indenizatório – Fixação – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários de sucumbência – Beneficiário da Justiça Gratuita – Pleito de suspensão – Cabimento - Provimento parcial.

- Para que haja indenização por dano moral, é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido e, ao mesmo tempo, dele se possa extrair, à clarividência, os seguintes elementos indispensáveis à qualificação da conduta: a ação, o dano e o liame entre ambos e a culpa.

- A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X,

protege o direito inerente à imagem, estabelecendo o dever de indenizar pelo dano moral decorrente do uso indevido.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao responsável, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

- O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado em honorários advocatícios, porém fica suspensa a exigibilidade da verba pelo período de 05 (cinco) anos, enquanto persistir o estado de pobreza, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (art.98, § 3º, CPC)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível (fls. 177/210) interposta por **ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA**, insurgindo-se contra a sentença (fls. 157/167) prolatada pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou procedente o pedido para condenar o apelante e o Município de Bom Jesus a pagarem a **SANDOVAL MARINHEIRO ROLIM** a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada promovido, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data da sentença pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante aduziu a inexistência do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade, asseverando que apelado distorceu o sentido das palavras, pois ao contrário do alegado,

ele fez foi elogiar o autor quando informou que o mesmo é um cidadão de bem, e que não estava recebendo a quantia que estava em seu nome, mas alguém estava recebendo pelo apelado, e o mesmo não poderia deixar de divulgar o que estava ocorrendo no Município de Bom Jesus, a população tinha que tomar conhecimento.

Alegou, ainda, que não deu ênfase somente ao que ocorreu com o apelante, mas foram citadas várias irregularidades que estavam ocorrendo no Município. Ademais, afirmou que as críticas proferidas pelo apelante não eram infundadas, pois eram com base em documento oficial retirado do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assim, esclareceu que a forma como decorreu o contexto da entrevista não houve intenção de injuriar ou difamar o apelado, e sim, mostrar ao povo do Município de Bom Jesus o desrespeito do gestor a época com o dinheiro público.

Por fim, caso seja considerado a existência de dano moral, pleiteou pela minoração do quantum indenizatório fixado.

Com isso, requer o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 214/221, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 227/230, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

A controvérsia do caso em questão, cinge-se em saber se o empenho realizado pelo Município promovido erroneamente em nome e CPF do promovente e as palavras proferidas pelo ora apelante no Programa “Jornal Espaço Aberto”, transmitido pela rádio Arapuan, em 10/05/2011, constituem ofensas que ensejam indenização por dano moral.

O tema relaciona-se ao confronto entre o direito de informação e o da personalidade.

É indubitável que a Constituição Federal assegura, por um lado, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Por outro lado, a liberdade de expressão e informação também encontra amparo na Constituição Federal, cujo art. 220 assim dispõe:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Faz-se necessário, nesse contexto, examinar a questão da colisão da liberdade de informação com outros direitos, no caso, o direito à honra, o que se resolve pelo processo de ponderação de bens e direitos.

Como resultado deste processo de ponderação é que se pode examinar o direito ou não à indenização, mas não pela análise pura e simples da noção de culpa do direito civil, e sim pela presença da figura do abuso de direito, se for o caso, nos termos do art. 187, do CC, segundo o qual:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Desta forma, examinando o fato ocorrido, vê-se que o ora apelante denunciou na rádio que o promovente recebia

mensalmente a título de auxílio financeiro para compra de medicamentos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduziu que:

“... eu tenho o nome aqui de um cidadão que vocês todos conhecem em Cajazeiras, eu conheço, sei o quanto ele é um cidadão de bem, e de bem economicamente falando, é o cidadão que não precisa estar nessa, mas é aquela história, que com os porcos se junta, farelos come. São amigos, ele é amigo do povo de lá, ajudou em campanhas ...”

Na entrevista, o ora apelante, ainda, asseverou que:

“Essa denunciuzinha aqui é de simplesmente um amigo chamado Sandoval Marinheiro Rolim, todo mundo conhece Sandoval, o pessoal chama ele dos “Patetas de lá de Ipaumirim”, um homem de bem, um homem rico, um cidadão devidamente conceituado em Cajazeiras, esse cidadão aparece na prestação de contas da Prefeitura de Bom Jesus recebendo R\$ 100,00 (cem reais) por mês, tá aqui o recibo.

Em seguida:

(...)

“Agora o que não acontecer é Jean, receber duzentos e tanto; é Sandoval Marinheiro receber, cem por ser uma pessoa carente”

Ao tomar conhecimento do divulgado na entrevista, o autor foi averiguar o ocorrido e restou comprovado que o recibo foi fruto de um equívoco no cadastro de empenho, junto ao Tribunal de Contas do Estado, por nome homônimo ao do autor, o que foi consertado o problema, através de um protocolo digital junto ao Tribunal de Contas do Estado, modificando o nome do credor do empenho de nº 248/2011.

Assim, embora, o ora apelante alegue que não tinha a intenção de injuriar ou difamar o apelado, e sim, mostrar ao povo do Município de Bom Jesus o desrespeito do gestor a época com o dinheiro público, razão não assiste ao apelante.

É que ao ouvir o programa de rádio, as pessoas não tinham como saber o que o apelado estava querendo dizer, ou qual era sua intenção, mas pela informação divulgada, ficou claro a ofensa ao autor, ao aduzir que ele era *“um homem de bem, de bem economicamente falando”, “que ele não precisava estar nessa”, “mas é aquela história, que com os porcos se junta, farelos come”*. Ou seja, para quem ouviu a denúncia,

deu a entender que o promovente mesmo sem precisar estava recebendo R\$ 100,00 (cem reais) do Município, por mês.

Em que pese a liberdade de informação tratar-se de direito fundamental, tal característica não afasta a necessidade de observância, do dever de cuidado no momento de apuração e divulgação de determinada informação. No caso, repito, não se tratou de mera reprodução de informações com intuito de manter informada a sociedade, mas, sim, da divulgação errônea de fato que culminou com imputação de conduta grave (locupletando de verbas públicas), mesmo sem que haja provas de tal fato.

Dúvidas não há também da responsabilidade do Município, uma vez que informou erroneamente os dados do autor como beneficiário de auxílio financeiro no sistema do Tribunal de Contas do Estado, expondo publicamente o promovente ao constrangimento de ser julgado pela sociedade de está recebendo verbas públicas indevidamente, tendo em vista não necessitar delas.

Presente os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, nexa causal, dano e culpa), é cabível a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca do tema, destaco a posição da jurisprudência. Confira-se:

“EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. JORNAL. PUBLICAÇÃO. NOTÍCIA OFENSIVA. ILÍCITO DIVULGADO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. DIMINUIÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. A ESFERA EXTRAPATRIMONIAL OU PERSONALÍSSIMA, POR SER CONSTITUÍDA DE ATRIBUTOS CORPÓREOS E ESPIRITUAIS DO INDIVÍDUO, SE VIOLADA OU ATINGIDA, INDEVIDAMENTE, ENSEJA SITUAÇÕES ENQUADRÁVEIS NA RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. RESTA EVIDENCIADA A OFENSA MORAL PELA PUBLICAÇÃO EM UM GRANDE JORNAL, PROVAVELMENTE O DE TERCEIRA MAIOR CIRCULAÇÃO NA BAHIA, DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS A RESPEITO DE OUTREM, MACULANDO-LHE A HONRA E REPUTAÇÃO E NUTRIZES DAS HUMILHAÇÕES DAÍ DECORRENTES. AFIGURANDO-SE DE MENOR INTENSIDADE A REPERCUSSÃO, AO MENOS NO AMBIENTE DE TRABALHO DO OFENDIDO E INCOM.” (2084512002 BA 20845-1/2002, Relator: GARDENIA PEREIRA

DUARTE, Data de Julgamento: 12/02/2009, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, undefined)

E:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DO RÉU ALCIDES VOLPATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTREVISTADO. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR RELATIVIZADA. APELO DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU ADILSON JORGE RODYCS. **IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO AUTOR. FATOS INVERÍDICOS. DANOS À HONRA E À IMAGEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.***

*"Tanto o órgão de imprensa, como a pessoa que concede entrevista inculpada de ofensiva à honra, possuem legitimidade passiva na ação de indenização por danos morais movida pelo ofendido" (Desembargador Newton Janke). "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal" (STF, Ministro Eros Grau). **Configura dano moral a divulgação, pela imprensa, de notícia inverídica, ofensiva à honra e à imagem da pessoa alvejada, independentemente da comprovação do prejuízo material sofrido ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.** A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, com o devido cuidado para não torná-lo rico sem causa, e de exemplo pedagógico, com vistas a evitar a recidiva do ofensor, devendo conter, em si mesma, a força de séria reprimenda." (486610 SC 2007.048661-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2007.048661-0, de Joaçaba, undefined)*

No tocante ao pleito de minoração do quantum indenizatório, deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do “quantum”.

Portanto, objetivamente, deve-se verificar a capacidade econômica dos ofensores. A partir daí, verificar a apuração de um

valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas a causar uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, deve perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

No que toca à repercussão da ofensa, saliente-se que o ato foi de conhecimento da sociedade no geral, tendo em vista que foi divulgado na rádio da cidade.

Em relação à intensidade do sofrimento do autor, mostra-se ter sido de imensa falta de respeito, dor e humilhação.

Portanto, o propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – (R\$ 5.000,00 (cinco mil) - para cada promovido), atendeu às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, o apelante aduziu que por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários de sucumbência deve ser suspensa durante o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Razão assiste ao apelante.

É que, vê-se nos autos, que o réu, ora apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido pela MM. Juíza às fls. 92, não cabendo, em sede de contrarrazões, qualquer impugnação da parte autora quanto a essa concessão.

O art. 12 da Lei 1.060/50 dispõe que:

“Art. 12 – A parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”

O art. 98, § 3º do CPC/2015, o qual revogou o dispositivo acima citado, assevera que:

“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, do beneficiário”

Ademais, a jurisprudência é dominante no sentido de que é possível a sucumbência imposta à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, contudo, o adimplemento de tal condenação ficará sobrestado pelo período de 05 (cinco) anos.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. MILITAR EGRESSO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. É CABÍVEL CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS, FICANDO A COBRANÇA SUSPensa POR ATÉ CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 271767 / AP, Processo nº 2012/0265985-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 08/04/2014, Data da Publicação 08/05/2014) – sem grifos no original.

E:

ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO

ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014).

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1413182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 11/05/2015)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014).

II - A exigibilidade da verba honorária, nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, ou se decorridos os cinco anos ali previstos.

III - Conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, neste caso, a ambas as ações.

*IV - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 1086378/RS, Rel. Ministro
NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em
19/03/2015, DJe 27/03/2015)*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da verba honorária pelo período de cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator